



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2.926  
de 30/12/85

Pré-protocolo n.º 39  
Processo n.º 16002

PARCIAL MANTIDO  
VETO - Prazo: 30 dias  
RECORRÍVEL EM 17/03/86  
Diretor Legislativo  
Em 02 de Janeiro de 86

PROJETO DE LEI N.º 4.122

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Prevê cassação do alvarã do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

Arquive-se  
*[Signature]*  
Diretor  
14/09/86

**PUBLICADO**

em 30/08/85



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fla. 2  
1016002

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO Nº 016002  
DATA 23/08/85  
L. 420/85

Fla. 2  
Pag. 39

Pré-protocolo n.º 39

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES  
CJR. COM. CAE.  
Presidente  
23/8/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
03/12/85

PROJETO DE LEI 4.122

Prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

Art. 1º O permissionário de serviço de táxi terá o alvará cassado se o veículo apresentar alteração de características que implique risco para a segurança dos passageiros.

§ 1º Considera-se alteração de características, entre outras, a adaptação para uso de gás liquefeito de petróleo como combustível.

§ 2º As alterações de características não especificadas nesta lei serão, para os efeitos do art. 1º, examinadas por comissão especial formada pelo Secretário Municipal de Transportes, pelo Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito e por representante da Polícia Militar.

Art. 2º A vaga decorrente da cassação de alvará será preenchida mediante o procedimento próprio de seleção



PL 4.122, fls. 2

pública dos interessados.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 AGO 1985

  
JOSE CRUPE

\*



Fls. 4  
16002  
#

PL 4.122 , fls. 3

Fls. 4  
16002  
39  
#

Justificativa

É inadmissível que um veículo usado na prestação de serviço à comunidade tenha suas características alteradas, principalmente no tocante ao combustível utilizado, como se tem verificado, por exemplo, em relação ao gás liquefeito de petróleo-GLP. O passageiro de táxi paga um serviço que deve ser prestado com segurança. Aliás, a própria tarifa de táxi é calculada tomando-se por base apenas dois tipos de combustível: álcool e gasolina.

Entendendo que os taxistas não podem nem devem pôr em risco a integridade física de seus passageiros para obterem vantagens financeiras, esperamos a colaboração de todos os companheiros, no sentido da aprovação da presente proposição.

  
JOSÉ CRUPE

\*

a z

215 x 315 mm

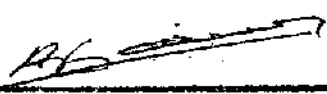
Fis. 5  
16002

Fila 5  
File 39

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 09 de agosto de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.547

PROJETO DE LEI Nº 4.122

PROC. Nº 16.002

PRÉ-PROTOCOLO Nº 39

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade prever cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.


A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS



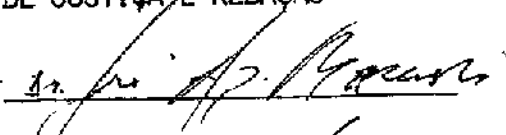
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 27/08/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

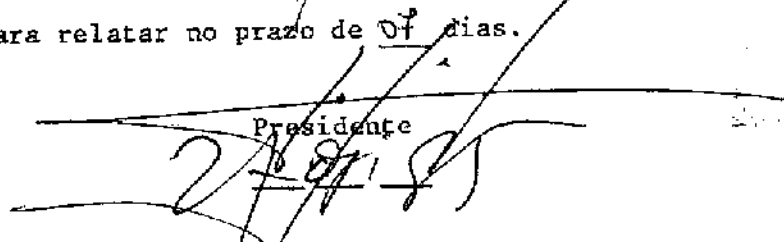
  
Diretor Legislativo

27/08/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Sr. 

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.002

PROJETO DE LEI Nº 4.122, que prevê cassação do alvará do permis-  
sionário de táxi por alteração de características do veículo.

PARECER Nº 1.985

A aplicabilidade das disposições contidas neste projeto, à primeira vista pode parecer até simplista.

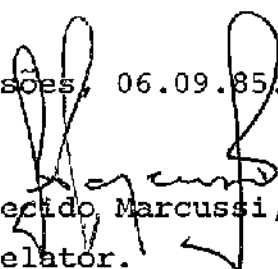
Porém, o que parece óbvio, às vezes deixa muita margem a dúbias interpretações.

Achamos que a matéria é de alto alcance e o Exe-  
cutivo deve efetivamente aplicar os dispositivos ora "sub-judice", não permitindo qualquer desvirtuamento na concessão do alvará.

Projeto legal em sua iniciativa e competência.

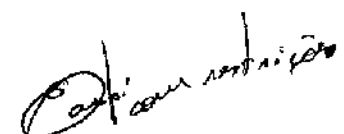
Favorável.

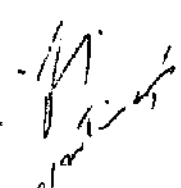
Sala das Comissões, 06.09.85.

  
José Aparecido Marcussi,  
Relator.

APROVADO EM 10-09-85

  
José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.

  
Ercílio Carpi

  
José Rivelli

  
Miguel Moubadda Haddad





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 16/09/85, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

  
Diretor Legislativo

17/09/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. CARBONARI

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

17/09/85





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 16.002

PROJETO DE LEI Nº 4.122, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

PARECER Nº 2.031

A cassação de alvará do permissionário de táxi, - por alteração de suas características é o que prevê o presente Projeto de Lei.

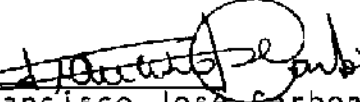
Este instituto legal de âmbito municipal que se pretende criar, através deste projeto de lei, nada mais é do que estender punibilidade ao infrator que já é consignada com responsabilidade penal, em lei federal.

Achamos viável a medida, isto porque irá alcançar o permissionário diretamente em sua atividade, eis que é o alvará o instrumento a autorizar o exercício de sua profissão e esta irresponsabilidade deve ter pena efetiva e imediata.

Projeto que diz respeito à segurança de terceiros, em última análise de salvaguarda da própria população.

Favorável.

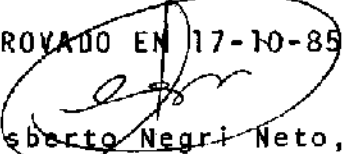
Sala das Comissões, 16-10-85.

  
Francisco José Carbonari,

Relator.

  
Antônio Nunes Filho.

APROVADO EM 17-10-85

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente.

  
Carlos Alberto Lamontti.

  
José Crupe.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 18 / 10 / 85, recebi da COMISSÃO DE  
Obras e Serviços Públicos

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de       
dias.

  
Diretor Legislativo

21 / 10 / 85

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Araújo

para relatar no prazo de 02 dias.

  
Presidente

22 / 10 / 85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.002

PROJETO DE LEI Nº 4.122, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê cas  
sação do alvará do permissionário de táxi por alteração de ca  
racterísticas do veículo.

PARECER Nº 2.052


A Administração Municipal deve, sempre que possível, se prevenir no tocante à legislação, sempre objetivando a salvaguarda dos interesses da população.

No caso em tela, nota-se que o Vereador autor desta propositura visa dar suporte de legislação, a fim de que o Município aplique o corretivo necessário aos que eventualmente venham a transgredir os limites da lei.

Deve, portanto, tramitar.

Favorável.

Sala das Comissões, 24.10.85.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI,  
Presidente e Relator.

APROVADO EM 05-11-85

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
JOSÉ RIVELLI

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

  
ROLANDO GIAROLLA



PUBLICADO  
em 13 / 12 / 85

Proc. nº 16.002

AUTÓGRAFO Nº 3.030

(Projeto de Lei nº 4.122)

Prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O permissionário de serviço de táxi terá o alvará cassado se o veículo apresentar alteração de características que implique risco para a segurança dos passageiros.

§ 1º Considera-se alteração de característica, entre outras, a adaptação para uso de gás liquefeito de petróleo como combustível.

§ 2º As alterações de características não especificadas nesta lei serão, para os efeitos do art. 1º, examinadas por comissão especial formada pelo Secretário Municipal de Transportes, pelo Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito e por representante da Polícia Militar.

Art. 2º A vaga decorrente da cassação de alvará será preenchida mediante o procedimento próprio de seleção pública dos interessados.



(PL 4.122 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-12-1985).



TARCÍSIO GERARDO DE LEMOS,  
Presidente.



of. PM.12/85/03  
proc. nº 16.002

Em 04 de dezembro de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.030 do PROJETO DE LEI Nº 4.122, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 03 do corrente mês.

Sirvo-me deste ensejo para saudá-lo com respeito e apreço.

TARCÍSIO GERMAND DE LEMOS,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.122  
PROCESSO Nº 16.002  
OFÍCIO P.M. Nº 12/85/03

- AUTÓGRAFO Nº 3.030

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 6 / 12 / 85.

ASSINATURA: [Signature]

RECEBEDOR - NOME: Ana Lucrecia de Sotelo Barros

EXPEDIDOR: [Signature]

Sergio M. Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 30 / 12 / 85.

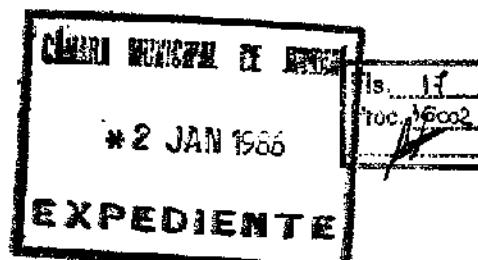
@Manfred

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

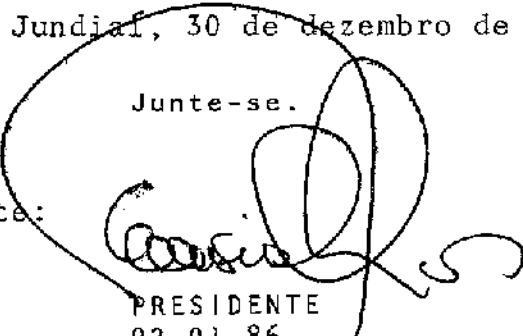


GP.Li. nº 675/85

Jundiá, 30 de dezembro de 1985.

Junte-se.

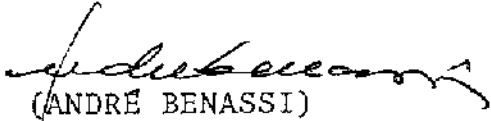
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
02.01.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.122, bem como cópia da Lei nº-2926, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

LEI Nº 2926, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

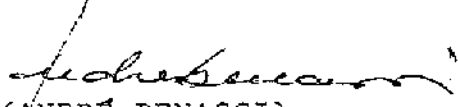
Art. 1º - O permissionário de serviço de táxi terá o alvará cassado se o veículo apresentar alteração de características que implique risco para a segurança dos passageiros.

§ 1º - "Vetado"

§ 2º - "Vetado"


Art. 2º - A vaga decorrente da cassação de alvará será preenchida mediante o procedimento próprio de seleção pública dos interessados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

IOM 07.01.86

13  
1002  
H

**LEI Nº 2926,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985**

Prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O permissionário de serviço de táxi terá o alvará cassado se o veículo apresentar alteração de características que implique risco para a segurança dos passageiros.

§ 1º — "Vetado"

§ 2º — "Vetado"

Art. 2º — A vaga decorrente da cassação de alvará será preenchida mediante o procedimento próprio de seleção públicos interessados.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos



PUBLICADO  
em 17/01/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 676/85

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 20  
Proc. 1985

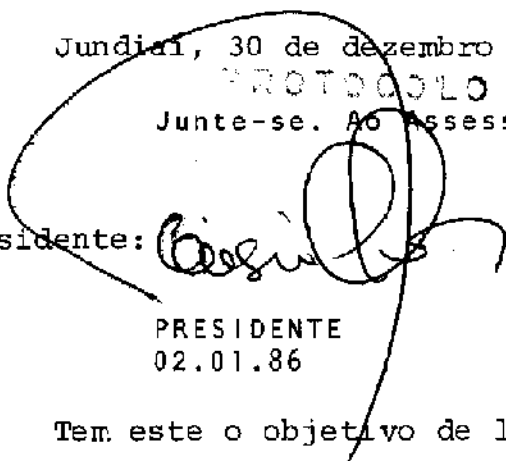
16121 JUN 86 Nº 32

Jundiá, 30 de dezembro de 1.985.

PROTÓCOLO

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
02.01.86

Tem este o objetivo de levar ao conhecimento de V.Exa., para os fins de direito, que, usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 39, c.c., o artigo 30, § 1º, ambos do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 4.122, aprovado por essa Edilidade, conforme autógrafo nº 3.030, recebido em 06 de dezembro de 1985, pelas razões que passamos a expor:

O veto parcial aposto, atinge - tão somente os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, do referido projeto de lei, que considera como alteração de característica de veículo a adaptação para uso de gás liquefeito de petróleo como combustível e cria comissão especial para examinar tal circunstância, a qual irá ensejar cassação do alvará do permissionário de táxi.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO MANTIDO  
votes contrários 4 votes favoráveis 11  
Presidente  
25/02/86



(G.P.L. nº 676/85)

- fls. 02 -

Vemo-nos na contingência de negar sanção aos dispositivos citados, porquanto a matéria se nos afigura inconstitucional e ilegal.

Vê-se que as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, têm essencialmente o objetivo de servir como instrumento impeditivo de livre circulação de veículo-táxi, bem como ditar normas de segurança pública e ainda de caracterização de veículos.

Ao versar, assim, sobre questões afetas a tráfego, a propositura estrapola a esfera de competência do Município, eis que, só a União, e ao Estado concorrentemente, desde que observadas as leis federais, cabe legislar sobre tráfego, "ex-vi", do disposto no artigo 8º, XVII, letra "n", e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Em razão disso, entendemos não ter sentido qualquer tipo de atuação do Município nesse campo, sendo que, a legislação federal e mais especificamente a estadual, já dispõem de instrumentos hábeis à normalização da matéria, portanto os dispositivos seriam inócuos e repetitivos.

De outro lado, o parágrafo 2º do artigo 1º, ainda define os membros que deverão compor a Comissão Especial, adentrando desta forma, em seara alheia, pois não tem o Município o direito em determinar que o Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito, faça parte de uma Comissão Especial Municipal, com atribuição de analisar aspectos para cassação de alvará de permissão. Poderia isto, assim, estabelecer que a Circunscrição Regional de Trânsito, indicasse um representante, e não exigir que o representante seja o seu Diretor.

Estas são as razões pelas quais -



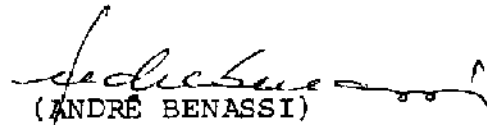
(G. P. L. nº 676/85)

- fls. 03 -

negamos sanção aos itens do projeto de lei, razão por que, temos certeza, serão plenamente acolhidas por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal


RMSM.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 27 de junho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO  
30/07/86

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 3.662VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.122PROC. Nº 16.002

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.122, por considerar a matéria constante dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, com a devida vênia, as razões do veto concernentes ao § 2º do art. 1º, mas não pode subscrever as razões referentes ao § 1º do mesmo dispositivo. Com efeito, o Município ao negar ou cassar alvará a quem pretenda usar veículo a gás liquefeito de petróleo, não estará extrapolando a esfera de competência local, pois, no caso, estará dando cumprimento à legislação federal, que não permite a circulação de veículos com esse tipo de combustível. Observe-se que, em consonância com o que dispõe o art. 1º, o objetivo da lei será resguardar a segurança dos passageiros. Não vemos assim, como negar ao Município atuação no sentido de impedir tal irregularidade. Estaria, isto sim, impedindo a circulação de veículo-táxi, se, permitido o uso de gás liquefeito de petróleo pela legislação competente, negasse ou cassasse alvará em razão da utilização dessa modalidade de combustível. Finalmente, não é o Município que impede o uso de tal combustível, e sim a União, donde resulta que as razões do chefe do Executivo são, nessa parte, inconsistentes. Acrescente-se ainda que ao Município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela segurança pública (L.O.M., art. 4º, I).
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável

*Carla de Paula*






Parecer nº 3.662 da A.J. - fls. 2.

de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciada neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de fevereiro de 1.986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*  
vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 14/2/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

14/2/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Luiz Ap. Marassi

para relatar no prazo de 10 dias.

Presidente  
  
14/2/86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16002

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.122, do Vereador JOSÉ CRUPE, que prevê cassação do alvará do permissionário de táxi por alteração de características do veículo.

PARECER Nº 2.146

Por intermédio do ofício GP.L. nº 676/85, de 30 de dezembro passado, o Sr. Chefe do Executivo veta parcialmente o Projeto de Lei nº 4.122, aprovado por este Legislativo, por entender inconstitucional e ilegal os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º daquela proposição.

O § 1º do art. 1º que foi vetado, ao prever que o Município possa negar ou cassar o alvará do permissionário de táxi que use em seu veículo gás liquefeito de petróleo, age de maneira a dar cumprimento à lei federal que proíbe a utilização desse combustível, sendo, portanto, uma atribuição do Município a fiscalização dos táxis, objetivando promover maior segurança ao usuário.

Por outro lado, têm-se notícia do uso de gás liquefeito de petróleo em veículos de passageiros (ônibus e táxis) em algumas capitais, especificamente a cidade do Rio de Janeiro, e é certo que cabe ao setor competente da União impedir ou conceder o uso desse combustível.

Portanto, as razões do veto, com referência ao § 1º do art. 1º não convence, sendo este também o entendimento da Assessoria Jurídica da Casa. De nosso ver, com relação ao § 2º do mesmo artigo, não há qualquer impedimento, pois especifica a formação de comissão composta por representantes de setores ligados aos transportes, para examinar as alterações de características, não especificadas no texto, que vierem a surgir.



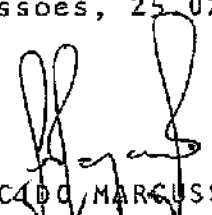
Parecer CJR nº 2.146 - fls. 02.

Desta maneira, em não acolhendo o veto pelos motivos explanados, somos por sua rejeição.

Parecer contrário ao veto.

Sala das Comissões, 25.02.1986


APROVADO EM 25.02.86

  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Relator.

  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

JOSE RIVELLI

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*c/ substituição*

\* rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fic. 29  
Proc. 16.002  
C.M.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

119ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4122
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		/	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		/	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		/	
4- Ari Castro Nunes Filho.....	Ausente		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	Ausente	/	
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....	Ausente		
8- Felisberto Negri Neto.....		/	
9- Francisco José Carbonari.....	Ausente		
10- Jorge Nassif Haddad.....		/	
11- José Aparecido Marcussi.....	Ausente		
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....		/	
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....		/	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		/	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		/	
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		/	
TOTAL	04	19	04

Sala das Sessões em 25/02/86

*[Handwritten Signature]*

Presidente.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário.



c ó p i a

OF. PM. 04.86.07.

Processo 16.002

Em 7 de abril de 1.986

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

J U N D I A Í

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE EEI Nº 4.122, objeto de seu ofício GP.L. nº 676/85, foi MANTIDO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro p.passado.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos de minha estima e distinto apreço.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

RSV

Projeto de lei n.º 4.122

Autuado em 07 / 08 / 85

Diretor

Comissões C. J. R. C. O. S. P. C. A. G.

Quorum M. S.

Data	Histórico
07.08.85	Pri. protocolo
09.08.85	A.T.
23.08.85	Protocolo
27.08.85	A.J.
17.09.85	C. O. S. P.
21.10.85	C. A. G.
08.12.85	Apuração
04.12.85	Autógrafo
30.12.85	Promulgação com VETO PARCIAL
04.01.86	Publicação
31.01.86	J. S.
14.02.86	C. J. R.
25.02.86	Veto parcial mantido
14.04.86	dequismamento.

Juntadas fl. 1/5. 09.02.85. 12.06.11. 21.10.85. 14.12.06.11.85. 14.

fl. 13/23 - 31.01.86 fl. 24/29 - 7.4.86 @M

Observações Gravado em 15/10/1985 A J C J R C O S P A Exp. em 15/10/1985

Veto Gravado em 03/08/1986 A Exp. em 03/02/1986

Veto Progo 17/03/85. Respos 25/2. 04/02. 14/03/86.